



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 213 /2017
71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2017
PROCESSO Nº 1/3119/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201407254
RECORRENTE: LDR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
CGF: 06.985.801-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Acusação fiscal de falta de emissão de documento. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Decisão singular reformada para improcedência do auto de infração, tendo em vista que os produtos constantes do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias se referem a materiais de embalagem, conforme Laudo Pericial, não havendo obrigação de emissão de nota fiscal de material de embalagem numa empresa industrial de confecção de lingerie, salvo em casos excepcionais previstos na legislação. Recurso ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de saídas. Nota Fiscal. Material de embalagem.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2009 REALIZOU OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES QUE DETALHAM A INFRAÇÃO PRATICADA.

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, os arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nas Informações complementares, os agentes fiscais esclareceram que foi realizado levantamento quantitativo parcial de estoque, atentando-se às operações com mercadorias para comercialização, baseando-se nas operações com CFOPs de compra para comercialização, devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro e venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiro. Nesse sentido, foi realizada apuração de movimentação de estoque que resultou em omissão de saída referente a ADESIVOS E SACOLAS PLÁSTICAS, com base de cálculo de R\$ 104.934,46 (cento e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Defesa (fls. 15/17) na qual alega, resumidamente, que:

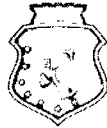
- a) Não revende os produtos “ADESIVOS E SACOLAS PLÁSTICAS”, que são embalagens utilizadas para empacotar os produtos que fabrica;
- b) Na indústria, a contagem de estoque não pode ser aplicada para detectar omissão de saída, quando os produtos utilizados são embalagens, uma vez que o contribuinte não dá saída em embalagens, mas no produto final acondicionado em embalagens.

No julgamento de primeira instância (fls. 40/43), a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, tendo em vista entender que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação fiscal que comprovasse suas alegações de que ocorreu algum erro no levantamento efetuado pelo Fisco.

Irresignada com a decisão proferida, a empresa autuada interpôs Recurso Ordinário (fls. 49/57), requerendo a improcedência da autuação, sob os argumentos de que é empresa inscrita na CNAE- Fiscal nº 1411801 (confecção de roupas íntimas femininas) e que sua produção é de lingerie. Aduz também que os produtos elencados no SLE se referem a embalagens dos produtos acabados. Além disso, acosta planilha e notas fiscais na tentativa de comprovar que os produtos relacionados no levantamento de estoque estão indicados de forma quadruplicada.

Considerando a matéria de defesa apresentada pela recorrente, foi proferido Despacho (fl. 70), encaminhando o processo para a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) a fim de que fosse verificado o Levantamento Fiscal.

Em atendimento ao Despacho, a CEPED elaborou Laudo Pericial (fls. 71/73) em que verifica que os quantitativos informados no Relatório de Entradas anexado pela Fiscalização estão repetidos quatro vezes, o que ensejou a emissão de um novo Relatório Totalizador de Estoque com base de cálculo de R\$ 26.233,62 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Além disso, a Perícia informou que os itens levantados (ADESIVO 1,10 X 1,20; ADESIVO 2,70 X 0,60; ADESIVO LEITOSO FRONT E SACOSA PLÁSTICA DEL RIO 35X45X0,10, embora tenham sido informados na DIEF do contribuinte com CFOP de mercadorias para revenda, tratam-se de material de embalagem.

Consta dos autos Manifestação ao Laudo Pericial (fls. 87/88), protocolizada em 03/07/2017 pela empresa autuada, dando conta que acata as conclusões do Laudo.

Por meio do Parecer nº 129/2017 (fls. 91/94), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e sugerir o julgamento pela parcial procedência da acusação fiscal, acolhendo o resultado do Laudo Pericial, mas sem se manifestar sobre a questão dos produtos do Levantamento Fiscal se tratarem de materiais de embalagem.

Os autos foram encaminhados para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela adoção do referido parecer (fls. 95), vindo, na sessão de julgamento, a modificar o entendimento antes adotado, passando a se posicionar pela improcedência do auto de infração em questão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário por meio do qual a empresa recorrente submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação contra a decisão proferida pelo julgador singular.

Consta das informações do auto de infração ora em análise que foi realizado levantamento quantitativo parcial de estoque atendo-se às operações com mercadorias para comercialização, tendo sido constatada a omissão de saídas de ADESIVOS E SACOLAS PLÁSTICAS.

No entanto, no recurso apresentado, a empresa recorrente se defende, afirmando que é empresa inscrita na CNAE- Fiscal nº 1411801 (confecção de roupas íntimas femininas) e que sua produção é de lingerie, bem como aduz que os produtos elencados no SLE se referem a embalagens dos produtos acabados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vale ressaltar que, respondendo aos quesitos formulados pela Assessora Processual Tributária, a perita informou que os itens levantados (ADESIVO 1,10 X 1,20; ADESIVO 2,70 X 0,60; ADESIVO LEITOSO FRONT E SACOSA PLÁSTICA DEL RIO 35X45X0,10, embora tenham sido informados na DIEF do contribuinte com CFOP de mercadorias para revenda, tratam-se de material de embalagem.

Percebe-se, portanto, que os produtos elencados no quadro totalizador são utilizados pela empresa industrial de confecção para embalar os produtos acabados, não tendo, assim, natureza de mercadorias que exigiriam a saída acobertada por nota fiscal.

Dessa forma, por entender que todos os produtos elencados no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias são materiais utilizados pela autuada para embalar seus produtos acabados, conforme atestou o Laudo Pericial, e tendo em vista que a recorrente não comercializa os produtos objeto da autuação, não havendo a obrigação de emitir nota fiscal de material de embalagem numa empresa industrial de confecção de lingerie, salvo as exceções previstas na legislação tributária estadual, é que vislumbro a improcedência da presente atuação.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a autuação fiscal, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em Sessão modificou o parecer anteriormente adotado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **LDR INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, considerando a constatação de equívoco na escrituração da empresa, tendo em vista que a recorrente não comercializa o produto objeto da autuação, uma vez que se trata de material de embalagem e que, em regra, não há a obrigação de emitir nota fiscal de material de embalagem numa empresa industrial de confecção de lingerie, salvo exceções da legislação. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim e Dr. James Lucena.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

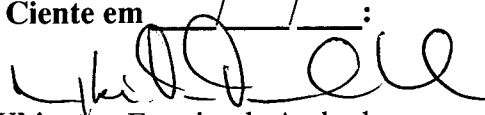

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Anelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em _____:


Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO